

proposta de aumento do quadro do respectivo pessoal feita pelo governador de Macau;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 3.º, da Carta Orgânica do Império, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na Repartição Central dos Serviços Económicos de Macau, a que se refere a alínea d) do artigo 1.º do decreto n.º 26:405, de 7 de Março de 1936, é criado o lugar de adjunto, com as atribuições que o governo da colónia determinará em diploma regulamentar.

Art. 2.º Este lugar será provido pelo governador mediante contrato, celebrado nos termos do artigo 128.º da Carta Orgânica do Império, com o vencimento total anual de \$ 6:000.

Art. 3.º Para ocorrer às despesas com o provimento do referido cargo no corrente ano é o governador da colónia autorizado a abrir o necessário crédito, com contrapartida no saldo orçamental do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 26 do Junho de 1941.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:344

Atendendo ao que foi representado e proposto pelo governador da colónia de Macau em consequência do agravamento do custo de vida derivado das actuais circunstâncias locais;

Considerando que os trabalhos realizados pela comissão nomeada por portaria de 4 de Abril de 1940, publicada no *Diário do Governo* n.º 68, 2.ª série, de 10 do mesmo mês e ano, para rever os projectos de remodelação dos vencimentos dos funcionários civis e militares coloniais foram já enviados, para informação, a todos os governadores gerais e de colónia e a conveniência de Macau adoptar desde já os princípios de uniformidade sugeridos naqueles trabalhos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador da colónia de Macau autorizado a proceder à remodelação dos vencimentos dos funcionários civis e militares da colónia.

Art. 2.º A remodelação de vencimentos a que se refere o artigo anterior terá carácter provisório e vigorará desde 1 de Julho do corrente ano até ser promulgada a revisão dos vencimentos dos funcionários civis e militares de todas as colónias feita em consequência dos trabalhos cometidos à comissão nomeada por portaria de 4 de Abril de 1940.

Art. 3.º Os vencimentos dos funcionários civis de Macau serão distribuídos por onze grupos correspondentes às letras B a M, pertencendo a cada grupo um vencimento único, anual, desdobrável, em termos semelhantes ao disposto no § 1.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 4.º Os vencimentos civis e militares mencionados nos artigos antecedentes serão acrescidos de um vencimento complementar de carestia de vida.

§ único. Este vencimento complementar será revisto periodicamente. No caso de a revisão motivar aumento de despesa, êste carecerá sempre de autorização ministerial, sob proposta fundamentada do governador.

Art. 5.º Fica também o governador da colónia de Macau autorizado a estabelecer um subsídio de família aos funcionários que tiverem a seu cargo mais de três filhos legítimos menores.

Art. 6.º A despesa consequente do presente decreto não pode exceder a actual com o pessoal em mais de \$ 290:000,00 anuais.

Art. 7.º O governador da colónia de Macau efectuará no corrente ano económico a abertura dos créditos e os reforços necessários, utilizando para contrapartida o saldo orçamental previsto no capítulo 10.º, artigo 214.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1941.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

2.ª Secção

Portaria n.º 9:825

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 28:326, do 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 50.000\$ destinado a reforçar a verba para ajudas de custo do capítulo 1.º, artigo 3.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:699, de 7 de Dezembro de 1940, tendo, como contrapartida, as disponibilidades da verba do n.º 1) do artigo 10.º dos mesmos capítulo e tabela.

Ministério das Colónias, 26 de Junho de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.